



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/181/2017

Data 10/04/2017 Fls. 235

Rubrica [Assinatura] Carlos Bastos Reis
Assessor de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054138-8

Processo nº: E-12/003.181/2017.
Data de autuação: 10/04/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.
Sessão Regulatória: 27 de fevereiro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 3137¹, de 20/06/2017, que determinou à CEDAE: i) envio de documentação demonstrando os valores totais de inadimplência; ii) adoção de procedimentos para informar os usuários sobre o débito, suspensão e regularização dos serviços priorizando a recuperação de débitos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com a realização do procedimento de cobrança e estudo de programa de parcelamento iii) realização de campanha publicitária com escopo de incentivar a regularização do usuário e iv)

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3137, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.181/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de inadimplência separados por região de atuação, classe de consumidores, bem como o número de financiamentos realizados pelos usuários para quitação dos seus débitos.

Art. 2º Determinar que a CEDAE, observando os limites legais, especialmente os estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e nas Leis Estaduais nº 3.244/1999, 3.352/2000 e 5.383/2009, passe a adotar os seguintes procedimentos:

I - informar ao usuário na respectiva fatura mensal acerca da existência de débito em aberto relativo à fatura anterior e da possibilidade de interrupção do serviço, na hipótese de não regularização;

II - emissão de notificações a todos os usuários inadimplentes, com 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, dando ciência do débito e oportunizando a regularização de forma amigável;

III - implementar medidas prioritárias de cobrança aos consumidores inadimplentes, com montante de débito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da efetiva cobrança dos demais usuários inadimplentes;

IV - após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, sem início de processo de negociação da dívida, encaminhe o débito atualizado e acrescido dos encargos legais para efetiva realização da cobrança extrajudicial e judicial;

V - efetue, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudos objetivando apurar se o programa de parcelamento oferecido aos usuários inadimplentes é adequado e eficiente.

Art. 3º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, rádio, televisão, jornais, revistas, páginas e sites eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização pelos usuários de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, das consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.

Art. 4º Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município, por Região e por categoria de consumo (residencial, comercial, industrial e área pública), bem como metas com prazo para atingimento de redução da inadimplência, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.

Art. 5º Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução do total de inadimplência informado até junho de 2017.

Art. 6º Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente para ciência.

Art. 7º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017.(...)"

[Assinatura]



envio de relatório semestral. A Deliberação determinou ainda o cumprimento da meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução do total de inadimplência informado até junho de 2017.

No referido Recurso Administrativo, inserto às fls. 150/197, a Companhia, preliminarmente sustentou pela tempestividade da peça, bem como pela necessidade de concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que a *"imediata execução da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017 causará à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação..."*.

No mérito, após breve histórico, a CEDAE sustentou que *"...a fundamentação é a norma da regulação do setor de saneamento como estabelecido na Lei Federal 11.445/07 e as normas específicas da CEDAE cuja regulação pela AGENERSA deve observar o disposto no DECRETO n.º 45.344, DE 17 DE AGOSTO DE 2015, que 'ESTABELECE CONDIÇÕES GERAIS PARA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', notadamente as disposições contidas nos artigos 14 e 15."*

Pontuou que *"Da gênese do processo regulatório resultou a Deliberação AGENERSA n.º 3.137, de 20 de junho de 2017, referente ao processo nº E-12/003/181/2017. Entretanto, entende a Cedae que este processo, não seguiu a boa prática regulatória desde sua origem. Inclusive, já foi objeto de manifestação da CEDAE em grau de recurso em processo anterior."* e que *"Este processo origina-se de uma Deliberação em processo de outra natureza, pois era tratado o reajuste tarifário do período 2016/2017. Salientou que "Contrariando o artigo 14 do DECRETO Nº 45.344/15 e a boa prática regulatória, esta AGENERSA não havia aberto processo próprio para o tema inadimplência, não solicitou informações a CEDAE sobre a matéria, não fez audiência pública, não definiu os indicadores técnicos que pretendia da CEDAE sobre o tema, nem estimou os recursos do necessários para metas viáveis pretendidas."*

Afirmou, a Companhia, que esta AGENERSA deliberou *"...metas a serem atendidas para o quinquênio da revisão tarifária - e não reajuste - a partir de 2020, quando da apresentação do pleito de revisão tarifária."* e que *"Nesta ocasião, tendo a AGENERSA informações completas e detalhadas sobre a CEDAE, a Agência poderá estabelecer metas e desempenho consoante com sua capacidade técnica e financeira."* ponderando, para tanto, que *"As metas a serem estabelecidas devem guardar realidade com a viabilidade técnica e econômica e do marco regulatório do setor"*



de saneamento, onde o único documento existente é o PLANSAB, editado em 6 de dezembro de 2013."

Embasando sua peça recursal na Lei n.º 11.445/07 e Decreto Estadual n.º 45.334/15, bem como na pluralidade de municípios que atende, a CEDAE ainda pontuou procedimentos operacionais internos e contra minudou os itens da Deliberação recorrida de maneira individual, arguindo a impossibilidade de alguns e o cumprimento de outros. Ao final, a CEDAE requereu a Concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento para, tornando sem efeito a Deliberação AGENERSA/CD n.º 3137/17, tratar do presente tema no âmbito do processo de revisão tarifária que tratará do quinquênio a se iniciar em 2020.

Conforme Resolução AGENERSA CODIR n.º 600/2017, de 25/07/2017, o presente recurso foi distribuído a minha relatoria.

Alinhado a manifestação da Procuradoria desta AGENERSA quanto ao pleito de efeito suspensivo formulado no bojo do recurso, em 08/08/2017, na qualidade de relator do recurso, concedi o efeito suspensivo, com fulcro no artigo 79, §2º do Regimento Interno.

Por intermédio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT n.º 124/2017, a Companhia CEDAE foi informada da decisão de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Remetidos, os autos, ao Órgão Jurídico para análise manifestação quanto ao mérito, este, em parecer fundamentado, apontou:

"(...)

Antes de passar a análise dos pontos suscitados pela CEDAE, em sede de recurso administrativo conforme artigo 79, do Regimento Interno desta AGENERSA, são transcritos alguns incisos do artigo 3º, do DECRETO Nº 45.344 DE 17 DE AGOSTO DE 2015, que é a principal base legal da Deliberação AGENERSA n.º 3.137/2017, publicada em 29/06/17.

'Das obrigações da CEDAE

Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação;



XV - atingir as metas de qualidade e segurança estipuladas pela AGENERSA;

I - ' Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de inadimplência separados por região de atuação, classe de consumidores, bem como o número de financiamentos realizados pelos usuários para quitação dos seus débitos.'

Não há razões jurídicas apresentadas no recurso para afastar o teor do artigo 1º, e tampouco faz sentido esta ação, em virtude da própria CEDAE apresentar, às fls. 173, o requerido pelo mesmo. Além disto, o artigo 1º da Deliberação em comento, tem como suporte legal, o Decreto supracitado acima, art. 3º, inciso IX.

Em relação ao artigo 2º abaixo, serão analisados item por item, como a seguir:

'Art. 2º - Determinar que a CEDAE, observando os limites legais, especialmente os estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e nas Leis Estaduais nº 3.244/1999, 3.352/2000 e 5.383/2009, passe a adotar os seguintes procedimentos.'

II - inciso 'I - informar ao usuário na respectiva fatura mensal acerca da existência de débito em aberto relativo à fatura anterior e da possibilidade de interrupção do serviço, na hipótese de não regularização;'

A base legal é a mesma do item I acima, além de sua redação ser exatamente a prática que a CEDAE efetua atualmente, como pode ser observado, às fls. 174, no subitem 'Aviso de Débito via Correios'. Desta maneira, não fica claro o porquê da CEDAE tentar tornar este inciso da deliberação em discussão, sem efeito, já que a mesma tem incorporada em sua metodologia de cobrança tal procedimento.

III - inciso 'II - emissão de notificações a todos os usuários inadimplentes, com 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, dando ciência do débito e oportunizando a regularização de forma amigável;'



O que a AGENERSA está propondo neste item, é apenas uma adaptação na prática já efetuada pela CEDAE a qual é descrita, às fls. 175, no 1º §, isto é, para que a CEDAE cumpra este inciso da deliberação, basta apenas que a mesma abra um canal de conciliação amigável.

Não vejo nenhum prejuízo das partes, ao contrário, a busca é por tentar resgatar o cliente de volta e a sua normalidade de consumo. Juridicamente, não há óbices quanto a este acréscimo na metodologia de cobrança da CEDAE, e portanto, também não são acolhidos os argumentos da recorrente, em relação a este inciso.

IV - inciso 'III - implemente medidas prioritárias de cobrança aos consumidores inadimplentes, com montante de débito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da efetiva cobrança dos demais usuários inadimplentes;'

Da mesma maneira do item acima, a CEDAE, às fls. 175, já pratica algo semelhante e, até excede o exposto no comando normativo do inciso III, pois o seu campo de ação, é mais abrangente, já que fixa o valor de R\$ 10.000,00, menor do que o estipulado. Este fato reforça ainda mais a manutenção deste inciso.

V - inciso 'IV - após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, sem início de processo de negociação da dívida, encaminhe o débito atualizado e acrescido dos encargos legais para efetiva realização da cobrança extrajudicial e judicial;'

Às fls. 176-177, a CEDAE expõe, que além de efetuar o apontamento nos cadastros de devedores, também terceiriza a cobrança via sistema de remuneração por sucesso. Quanto as cobranças judiciais, estas são efetivadas desde que sejam viáveis economicamente. Desta forma, os procedimentos, do dia a dia da recorrente, já atendem o que foi determinado no inciso IV e, como nos itens anteriores, esta realidade já afasta a supressão deste inciso.

VI - inciso 'V - efetue, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudos objetivando apurar se o programa de parcelamento oferecido aos usuários inadimplentes é adequado e eficiente.'



Às fls. 173, a CEDAE apresenta quadro com a quantidade de financiamentos, o que demonstra que, para o cumprimento do inciso V, do artigo 2º, basta apenas avaliar os resultados por gerência, isto é, de algo que a mesma já detém o controle.

Face ao exposto no próprio recurso da recorrente, não vejo nenhuma razão plausível para acatar o pleito do recurso, qual seja, a supressão do artigo 2º.

VII - 'Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, rádio, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização pelos usuários de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, das consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.'

A CEDAE explica que '...Campanhas publicitárias têm investimentos de razoável monta e dado à diversidade da demografia da área de atendimento da CEDAE exige multiplicidade de conteúdo e forma adequados a cada público.'

Neste aspecto, entendo ser procedente os argumentos da recorrente no que tange ao risco de desequilíbrio econômico-financeiro e, sugiro, a adequação deste inciso, no sentido de atribuir a delegatária, a obrigação de estruturar a melhor forma de comunicação para cada estrato de usuário, conforme sua experiência junto a população.

VIII - 'Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município, por Região e por categoria de consumo (residencial, comercial, industrial e área pública), bem como metas com prazo para atingimento de redução da inadimplência, de forma



a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.'

A partir da leitura do artigo 4 acima, parece claro para a CEDAE, o que a AGENERSA determina. Como indicativo deste entendimento, cito a própria tabela em EXCEL, às fls. 173. Em uma análise superficial, entendo que quase a totalidade do comando do artigo 4 foi cumprido, a partir da anexação desta tabela. As únicas exceções para o cumprimento são: a divisão por mês, a indicação por categoria de consumo e as metas com prazo de cumprimento. Portanto, salvo correção do Relator no voto, entendo que o artigo 4º, está quase cumprido em sua totalidade, faltando apenas pequenos acréscimos de informação. Logo, não há sentido em suprimir o presente artigo do corpo da deliberação.

IX - 'Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução do total de inadimplência informado até junho de 2017.'

Quanto a alegação da Concessionária com a menção dos ditames estipulados pela Lei 11.445/2007, entendo que o exposto no texto, não inviabiliza a meta traçada no artigo 5º. Salvo melhor entendimento, infiro da informação fornecida pela recorrente, às fls. 165, que apenas 10% do faturamento do Rio de Janeiro, que representa 77.71% do total faturado, está nas condições narradas de tarifa social e usuário público. Desta maneira, apenas 7,77% do faturamento não poderia ser trabalhado para o atingimento da meta mínima estipulada, em face dos impedimentos legais e sociais.

Cabe ressaltar ainda que, é legítimo e legal que a AGENERSA estabeleça metas para cumprimento por parte dos regulados, o que está expresso no inciso XV, do artigo 3º, do DECRETO Nº 45.344 DE 17 DE AGOSTO DE 2015, transcrito no início do presente parecer jurídico. Mais do que legal, está na própria essência da regulação e da gestão pública, o estabelecimento de metas a serem cumpridas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 02-12/003/181 / 2017

Data: 10 / 04 / 2017 Fis. 242

 Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Dai é deduzível que, o artigo 5º da deliberação em pauta, está totalmente adequado. Assim sendo, é pertinente sua manutenção no bojo da deliberação atacada pelo recurso aqui analisado.

Diante do exposto, sugerimos o conhecimento do recurso, porque tempestivo e o acolhimento parcial do recurso no que concerne, somente, a adequação do texto do artigo 3º. Salvo melhor juízo, é o que nos parece melhor apropriado, ao caso concreto em análise."

Através dos Ofícios AGENERSA/CODIR/LT nº 017 e 27/2018 foi assinado prazo para a Concessionária apresentar suas Razões Finais.

É o relatório


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/003.181/2017.
Data de autuação: 10/04/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.
Sessão Regulatória: 27 de fevereiro de 2018.

VOTO

Trata-se de analisar recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 3137¹, de 20/06/2017.

Como fundamento para a interposição do recurso, a Companhia alegou que o presente processo não seguiu a boa prática regulatória, bem como contrariou o artigo 14 do Decreto Estadual nº 45.344/2015. Entende, a CEDAE, que somente quando da revisão de tarifas, "...a

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3137, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.181/2017, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de inadimplência separados por região de atuação, classe de consumidores, bem como o número de financiamentos realizados pelos usuários para quitação dos seus débitos.

Art. 2º Determinar que a CEDAE, observando os limites legais, especialmente os estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e nas Leis Estaduais nº 3.244/1999, 3.352/2000 e 5.383/2009, passe a adotar os seguintes procedimentos:

I - informar ao usuário na respectiva fatura mensal acerca da existência de débito em aberto relativo à fatura anterior e da possibilidade de interrupção do serviço, na hipótese de não regularização;

II - emissão de notificações a todos os usuários inadimplentes, com 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, dando ciência do débito e oportunizando a regularização de forma amigável;

III - implemente medidas prioritárias de cobrança aos consumidores inadimplentes, com montante de débito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da efetiva cobrança dos demais usuários inadimplentes;

IV - após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, sem início de negociação da dívida, encaminhe o débito atualizado e acrescido dos encargos legais para efetiva realização da cobrança extrajudicial e judicial;

V - efetue, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudos objetivando apurar se o programa de parcelamento oferecido aos usuários inadimplentes é adequado e eficiente.

Art. 3º Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, rádio, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização pelos usuários de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, das consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.

Art. 4º Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município, por Região e por categoria de consumo (residencial, comercial, industrial e área pública), bem como metas com prazo para atingimento de redução da inadimplência, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.

Art. 5º Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução do total de inadimplência informado até junho de 2017.

Art. 6º Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente para ciência.

Art. 7º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017.(...)"



Caro Bastos Reis
Procurador de Conselheiro
AGENERSA
In. Funcion. 2074106-8

Agência poderá estabelecer metas e desempenho consoante com sua capacidade técnica e financeira".

Apontando a Lei n.º 11.445/07 e o Decreto Estadual n.º 45.344/15, bem como a pluralidade de municípios que atende, a CEDAE requereu - preliminarmente - a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.137/17 remetendo a discussão do tema para o processo de revisão tarifária que tratará do quinquênio 2020/2024, vez que entende pela possibilidade de tais medidas afetarem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Em suas manifestações, a Procuradoria desta AGENERSA opinou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, quando da análise de mérito, atestando a tempestividade da peça, reconheceu que o recurso merece parcial provimento.

Justificou seu posicionamento salientando que não há razões jurídicas para afastar o teor dos artigos 1º e 2º da Deliberação recorrida, que estão fundamentados no inciso IX do artigo 3º do Decreto n.º 45.344/15, bem como figuram como pontuais adaptações das práticas exercidas pela CEDAE, com escopo de aperfeiçoá-las.

Em relação ao artigo 3º da Deliberação, a Procuradoria entendeu ser procedente a ponderação feita pela Concessionária referente as questões financeiras e sugeriu "... adequação deste inciso, no sentido de atribuir a delegatária, a obrigação de estruturar a melhor forma de comunicação para cada estrato de usuário, conforme sua experiência junto a população."

Cabe salientar que, em sede de razões finais, a Delegatária arguiu a tempestividade do cumprimento do artigo 6º da Deliberação recorrida e reiterou o cumprimento dos artigos 1º e 2º, enfatizando ainda que possuiu canal de conciliação amigável. No que se refere a forma estipulada pelo artigo 3º para realização de campanha publicitária, informou dificuldades legislativas e orçamentárias relacionadas a necessária implementação de procedimento licitatório, razão pela qual anuiu a proposta da Procuradoria.

Feito breve retrospecto, preliminarmente, após análise dos autos, acompanho o parecer jurídico no sentido de atestar a tempestividade do presente recurso.

Na análise de mérito, corroborando o parecer jurídico de fls. 213/220, entendo que os artigos da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1º e 2º não merecem reforma, vez que consoantes a



legislação vigente e, à contrário senso do entendimento da CEDAE, adequados a boa prática regulatória.

Em análise do artigo 3º, tal como das argumentações da Companhia e da Procuradoria desta AGENERSA, a qual me alinho, entendo necessária a alteração da redação do referido artigo, conforme sugestiono abaixo:

Art.3º Determinar que a CEDAE estruture a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA."

Assim, com a maior autonomia da Companhia na ingerência do procedimento publicitário, evitar-se-á o risco de desequilíbrio sustentado no recurso, posto que possibilita a utilização de menor investimento e maior efetividade da campanha, que deverá ser demonstrada em sede de cumprimento de deliberação.

Por fim, no que se refere ao artigo 5º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.137/2017, que estipulou meta de redução da inadimplência em 10% (dez por cento), entendo que tal medida busca o continuo aperfeiçoamento da prestação dos serviços da Companhia. Entretanto, levando em conta a impossibilidade do ente regulado em gerir os débitos judicializados por questões de imprevisibilidade, sugiro que a meta faça constar a supressão de tal rubrica, conforme redação a seguir:

"Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência informada até junho de 2017, excluindo-se tão somente os débitos judicializados."

Com o acréscimo, a medida se tornará mais adequada a realidade e possibilidade da regulada, que como dito, não possui domínio dos valores referentes a sua prestação de serviço que serão questionados em juízo.

Isso posto, levando em conta os argumentos apresentados e tomando por base o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:



- Conhecer do recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.137/2017, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar os artigos 3º e 5º da referida deliberação, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º Determinar que a CEDAE estruture a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA."

"Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência informada até junho de 2017, excluindo-se tão somente os débitos judicializados."

É o voto,

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/003/181/2017

Data 10/04/2018 Fls. 243

Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054156-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3333

, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

**COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE
A INADIMPLÊNCIA**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/181/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.137/2017, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar os artigos 3º e 5º da referida deliberação, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art.3º Determinar que a CEDAE estruture a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA."

"Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência informada até junho de 2017, excluindo-se tão somente os débitos judicializados."

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


VOGAL